SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323893 - SP (2023/0095024-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221 CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO-SURPRESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve o indeferimento liminar de ação rescisória, sob os fundamentos de inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e decadência para alegação de vício de consentimento (dolo).

2. O recorrente alegou violação ao art. 10 do CPC/2015, sustentando a ocorrência de decisão-surpresa, por ausência de prévia intimação para manifestação sobre a decadência e pela não concessão de oportunidade para emenda da petição inicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 10 do CPC/2015, em razão de suposta decisão-surpresa no indeferimento liminar da ação rescisória, com fundamento na decadência e na ausência de oportunidade para emenda da petição inicial.

III. Razões de decidir

4. O magistrado não está obrigado a informar previamente às partes os dispositivos legais ou teses jurídicas que serão utilizados para decidir a causa, desde que a decisão esteja fundamentada nos fatos narrados e no pedido formulado, conforme o princípio do "iura novit curia".

5. A análise da decadência decorreu da correta qualificação jurídica dos fatos apresentados pelo autor, que foram enquadrados como vício de consentimento (dolo), e não como simulação, sendo a extinção do processo uma consequência lógica e prevista no ordenamento jurídico.

6. Não há decisão-surpresa quando o julgador aplica o direito aos fatos narrados, ainda que contrariamente à pretensão da parte, sem necessidade de prévia intimação para manifestação sobre fundamentos jurídicos que decorrem logicamente da controvérsia.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, devendo-se respeitar a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica. No caso, o indeferimento liminar foi corretamente fundamentado na inadequação da via eleita e na ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA52608777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: ca01726f-9b58-4900-af67-2034c763cd9b

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52608777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:25:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: ca01726f-9b58-4900-af67-2034c763cd9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323893 - SP (2023/0095024-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221 CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO-SURPRESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve o indeferimento liminar de ação rescisória, sob os fundamentos de inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e decadência para alegação de vício de consentimento (dolo).

2. O recorrente alegou violação ao art. 10 do CPC/2015, sustentando a ocorrência de decisão-surpresa, por ausência de prévia intimação para manifestação sobre a decadência e pela não concessão de oportunidade para emenda da petição inicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 10 do CPC/2015, em razão de suposta decisão-surpresa no indeferimento liminar da ação rescisória, com fundamento na decadência e na ausência de oportunidade para emenda da petição inicial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA52341882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 9282d9c1-3e14-4489-9351-20a2616738c1

4. O magistrado não está obrigado a informar previamente às partes os dispositivos legais ou teses jurídicas que serão utilizados para decidir a causa, desde que a decisão esteja fundamentada nos fatos narrados e no pedido formulado, conforme o princípio do "iura novit curia".

5. A análise da decadência decorreu da correta qualificação jurídica dos fatos apresentados pelo autor, que foram enquadrados como vício de consentimento (dolo), e não como simulação, sendo a extinção do processo uma consequência lógica e prevista no ordenamento jurídico.

6. Não há decisão-surpresa quando o julgador aplica o direito aos fatos narrados, ainda que contrariamente à pretensão da parte, sem necessidade de prévia intimação para manifestação sobre fundamentos jurídicos que decorrem logicamente da controvérsia.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, devendo-se respeitar a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica. No caso, o indeferimento liminar foi corretamente fundamentado na inadequação da via eleita e na ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo interno. Decisão monocrática do relator que indefere a petição inicial e julga extinto o processo de ação rescisória de acórdão, sem resolução do mérito. Irresignação improcedente. Quadro descrito na petição inicial da ação rescisória não ensejando a propositura daquela demanda, quer porque não evidenciado o prejuízo oriundo das máculas procedimentais invocadas como fundamento do pleito, quer porque o acórdão rescindendo, mantendo a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, não impede, em tese, a propositura de nova demanda, mediante adequada causa de pedir e pedido. Consideração, a respeito, de que a hipótese relatada na petição inicial não caracteriza simulação, absolutamente, mas, ainda em tese, vício de consentimento fruto de dolo, para cujo reconhecimento já transcorreu o prazo decadencial, de há muito. Negaram provimento ao agravo interno." (e-STJ, fls. 766-775)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 781-783).

Documento eletrônico VDA52341882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 9282d9c1-3e14-4489-9351-20a2616738c1

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese:

(i) art. 10 do CPC/2015, pois teria havido decisão-surpresa no indeferimento da petição inicial, com adoção de fundamento de decadência sem prévia oportunidade de manifestação, o que violaria o contraditório e justificaria a anulação do acórdão ou, ao menos, a abertura de prazo para emenda da inicial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 803 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recorrente sustenta violação ao art. 10 do CPC, sob o fundamento de decisão-surpresa consubstanciada na adoção, pelo acórdão recorrido, do argumento de decadência sem prévia intimação para manifestação das partes e sem concessão de oportunidade de emenda da petição inicial.

Conforme se infere dos autos, o recorrente manejou ação rescisória para desconstituir acórdão da 19ª Câmara de Direito Privado que, em ação declaratória envolvendo cédula de crédito bancário, manteve a sentença de indeferimento da petição inicial, sem resolução do mérito. A ação desconstitutiva foi indeferida liminarmente por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, com fulcro nos arts. 330, III, e 485, I, do CPC, além do reconhecimento, em tese, de vício de consentimento (dolo) já fulminado por decadência (e-STJ, fls. 769-774).

O agravo interno interposto foi desprovido, mantendo-se integralmente o indeferimento da inicial por inexistência de prejuízo para nulidades, bem como por não se tratar de caso de emenda do art. 321, e porque o acórdão rescindendo não obsta, em tese, a propositura de nova demanda com causa de pedir e pedido adequados (e-STJ, fls. 766-775). Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, assentando-se a inexistência de omissão e reafirmando-se a consumação da decadência quanto à anulação do aditamento por dolo e a inadequação da ação rescisória (e-STJ, fls. 784-792).

Ao enfrentar a questão, consignou-se (e-STJ, fls. 784-792):

> *"Neste ato, reafirmo o raciocínio exposto na decisão acima reproduzida, que, com o máximo respeito, refutam, de per si, todos os argumentos apresentados no agravo interno em exame.*

Documento eletrônico VDA52341882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 9282d9c1-3e14-4489-9351-20a2616738c1

Efetivamente, apesar do esforço hercúleo do agravante para convencer da existência da alegada simulação, claro está que de simulação não se cuida, mas, se tanto, de vício de consentimento, fruto de suposto dolo, para cujo reconhecimento já transcorreu o prazo decadencial, há muito.
De toda sorte, as supostas nulidades processuais apontadas pelo agravante como fundamento do pleito rescisório não comportariam reconhecimento, à falta de demonstração de prejuízo.
Por último, o acórdão rescindendo, além de não preferido julgamento de mérito, não impede, em tese, a renovação da demanda, mediante a indicação da verdadeira causa de pedir e do pedido a ela adequado o que afasta a necessidade e adequação da ação rescisória.
Posto isso, meu voto nega provimento ao agravo interno."

Não há que se falar em decisão-surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos pela parte, aplica o entendimento jurídico coerente para a causa. No caso em análise, o autor (agravante) narrou fatos específicos — assinatura de documento em branco e preenchimento supostamente abusivo pela instituição financeira — e classificou-os juridicamente como "simulação". O magistrado, ao analisar essa narrativa fática, concluiu que ela não configurava simulação (que exige conluio para enganar terceiros), mas sim, em tese, vício de consentimento na modalidade dolo (CC, art. 171, II). A adoção desses fundamentos jurídicos, ainda que contrários à pretensão da parte, mas baseados na aplicação da lei aos fatos narrados, não configura violação à vedação da decisão-surpresa.

A consequência jurídica adotada — o indeferimento da petição inicial — insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia. Uma vez que os fatos narrados pelo autor se amoldavam juridicamente ao vício de consentimento, e não à simulação, a análise do prazo para o exercício desse direito (decadência) tornou-se uma consequência lógica. O Tribunal observou que o prazo decadencial para anulação do negócio por dolo (CC, art. 178, II) já havia transcorrido há muito tempo. Portanto, a extinção do processo foi um resultado previsto no ordenamento jurídico, decorrente da correta qualificação jurídica dos fatos apresentados pelo próprio autor.

Ademais, a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador o dever de informar previamente às partes quais dispositivos legais específicos ou teses jurídicas (como a *supressio* ou a decadência) serão utilizados para examinar a causa. O fato de o autor ter sido supostamente surpreendido pela fundamentação da sentença, que indeferiu a inicial, não viola o art. 10 do CPC, pois o magistrado apenas analisou os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplicando o posicionamento jurídico que considerou adequado para a solução da lide, sem necessitar de prévio "alerta" sobre seu convencimento.

Além disso, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado de que: (i) os fatos narrados pelo autor — preenchimento supostamente abusivo de documento assinado em branco — não caracterizam simulação, mas sim, em tese, vício de consentimento (dolo), para o qual já transcorreu o prazo decadencial; e (ii) as alegadas nulidades processuais (violação ao art. 10 do CPC) não trouxeram efetivo prejuízo ao autor, que pôde

Documento eletrônico VDA52341882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 9282d9c1-3e14-4489-9351-20a2616738c1

sustentar seu desacerto nas instâncias recursais, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO SURPRESA INEXISTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. EMENDA À INICIAL DESCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA TIDA COMO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE. POSSIBILIDADE.*
> *1. Conforme se infere dos autos, o recorrente, ora agravante, manejou ação rescisória para desconstituir acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitara exceção de pré-executividade e que culminou desprovendo a pretensão do recorrente de ser excluído do polo passivo de ação executiva, até porque tal questão já estaria preclusa. A ação desconstitutiva foi indeferida liminarmente, visto que reconhecido, de pronto, seu descabimento.*
> *2. Nesse contexto, não subsiste a alegação de violação dos arts. 11 e 489 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da ação rescisória e a legalidade de seu indeferimento liminar. Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.*
> *3. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o indeferimento (desprovimento) da ação rescisória, ainda que liminarmente, porquanto ausente os pressupostos de cabimento, em especial porque o STJ entende que 'Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação' (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).*
> ***4. No caso dos autos, ao contrário do que faz crer o recorrente, não há espaço para sustentar eventual possibilidade de emenda da inicial, à luz dos arts. 321 e 968 do CPC, visto que o indeferimento liminar da ação desconstitutiva não decorreu da incorreta indicação do tribunal competente para análise da rescisória (§ 5º do art. 968 do citado códex), menos ainda porque não teria preenchido os requisitos dos arts. 319 e 320, mas do reconhecimento, de pronto, de seu descabimento, o que, ao fim e ao cabo, apenas conduziu ao reconhecimento de sua inadmissão (improcedência).***
> ***5. O indeferimento liminar da ação rescisória é reiteradamente admitido na jurisprudência do STJ quando constatado seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica. Agravo interno improvido"*** *(AgInt no REsp nº 1.918.899/GO, relator Ministro* ***Humberto Martins****, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - Destaquei)*.

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *[...]*
> ***2. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a***

Documento eletrônico VDA52341882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 9282d9c1-3e14-4489-9351-20a2616738c1

> ***demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.*** *Precedentes.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno provido em parte, mantido o desprovimento do reclamo por fundamento diverso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Rel. Ministro* ***Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021 - destaquei)*

Ademais, a ação rescisória é uma via processual de natureza excepcional e "não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso", devendo-se respeito à estabilidade das relações jurídicas e à segurança jurídica. No caso em análise, o autor, após ter sua petição inicial indeferida na ação declaratória e essa decisão mantida pelo acórdão rescindendo, busca, por meio da rescisória, rediscutir a correção daquela decisão, insistindo tanto na viabilidade da sua tese de "simulação" quanto em supostos erros procedimentais. Essa conduta caracteriza a "utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal", e a jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de admitir o indeferimento liminar da ação rescisória quando constatado seu descabimento de plano, exatamente como decidido nos autos.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RAZOABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...]*
> ***3. A ação rescisória é via processual excepcional e "não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica" (AgInt na Pet n. 15.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022)****.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no REsp n. 2.017.368/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - destaquei)*

Nessas condições, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52341882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/11/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 9282d9c1-3e14-4489-9351-20a2616738c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.323.893 / SP

Número Registro: 2023/0095024-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025015420108260008 00025015420108260008100254252202082600083282020 1002542522020826000832020 20210000439418 20210000794836 20220000339568 21034612220218260000 210346122202182600005000021034612220218260000500001 25015420108260008 250154201082600081002542522020826000832820202 3282020

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221
		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52588278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:04
Código de Controle do Documento: fed4c7c1-fb42-469a-b8f0-debe73bd515e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52588278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:04
Código de Controle do Documento: fed4c7c1-fb42-469a-b8f0-debe73bd515e